

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ FELIPE SOARES DE ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza

Maria Creusa De Araújo Borges

André Felipe Soares de Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-780-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O campo da pesquisa jurídica em Direito Civil tem sido marcado pelas transformações econômicas, sociais e tecnológicas com impactos na elaboração de projetos de investigação científica. Independentemente da abordagem e dos métodos utilizados, são verificadas mudanças paradigmáticas nessa seara do Direito. Mudanças que lançam um novo olhar sobre temáticas tradicionais e novos temas são alçados a centrais na agenda contemporânea. O campo de investigação em Direito Civil presenciou uma mudança paradigmática com a assunção da Constituição como um eixo interpretativo do Direito Privado, com impactos no Direito do Trabalho, Direito Empresarial, entre outros. No Direito Civil, significou que princípios e normas de fundamento constitucional passam a incidir na aplicação das regras privatistas, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, da empresa, dos contratos. Não obstante a contribuição da abordagem do Direito Civil Constitucional, o que se presencia, atualmente, constitui uma mudança sem precedentes. Análise econômica do Direito e Direito Digital, com suas nuances, impactam no tratamento jurídico nessa seara. O significado e os impactos teóricos, metodológicos e jurisprudenciais começam a ser sentidos, inaugurando uma agenda contemporânea de pesquisa que, partindo da Constituição de 1988, de seus princípios e normas, agrega contribuições interdisciplinares advindas da economia, das ciências tecnológicas, das ciências sociais e políticas.

Os artigos aqui reunidos simbolizam a assunção dessa nova agenda contemporânea no Direito Civil que, partindo do Direito, agrega as contribuições das ciências econômicas, sociais e políticas. O debate foi lançado no CONPEDI, no GT Direito Civil Contemporâneo, levando a inquietações de ordem teórica e metodológica. Os resultados dessa discussão não se esgotam na apresentação desses artigos. Eles constituem um ponto de partida para o repensar do Direito Civil no contexto societário vigente.

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiúza - PUC/Minas

Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda - PUC/SP

Profª. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL NO DIREITO ITALIANO
RIGHT TO PERSONAL IDENTITY IN ITALIAN LAW

Janice Silveira Borges ¹

Resumo

A construção do direito à identidade pessoal pelo direito italiano foi a base de uma série de legislações em países ocidentais. Da visão do direito à identidade como acessório do direito ao nome à ideia do direito à identidade como direito autônomo e de importância significativa não só para o sujeito detentor desse direito, mas para a sociedade como um todo, destaca os trabalhos da doutrina e da jurisprudência italianas, que são o objeto de análise do presente estudo.

Palavras-chave: Personalidade, Direito à identidade, Direito italiano

Abstract/Resumen/Résumé

The construction of the right to personal identity by Italian law was the basis of a series of legislation in Western countries. From the vision of the right to identity as an accessory of the right to the name to the idea of the right to identity as an autonomous right and of significant importance not only for the subject that holds this right, but for society as a whole, highlights the work of doctrine and jurisprudence which are the object of analysis of the present study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality, Right to identity, Italian law

¹ Graduada em Direito/PUC-Minas. Especialista em Direito Processual Civil/UGF e em Direito Civil/UCM. Mestre em Direito Privado/PUC- Minas. Doutoranda & PhD/UC-Portugal. Aluna ERASMUS +, La Sapienza - Itália.

INTRODUÇÃO

O direito à identidade pessoal teve suas primeiras abordagens dentro do Direito Civil. Mas, no Direito Italiano, a questão passou a ser analisada na perspectiva do Direito Constitucional, em razão das fundamentações das decisões das Cortes Italianas e isso reverberou não apenas na legislação italiana, mas também na ideia de maior proteção e eficiência dos Direitos fundamentais e humanos - objetivo maior perseguido pela Ciência do Direito, em especial, após a Segunda Guerra Mundial.

O objetivo do presente estudo é apresentar a evolução doutrinária e jurisprudencial que o Direito à identidade teve na Itália durante o séc. XIX. A vertente de pesquisa utilizada foi a jurídico-dogmática, sendo que o tipo de pesquisa desenvolvida foi o jurídico-descritivo, usando como base sobretudo as decisões das Cortes Italianas.

1. EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA

Em um primeiro momento, a identidade pessoal foi pensada como algo que distinguia um sujeito do outro de modo a individualizá-lo em suas conotações e marcas pessoais e em seu nome aos olhos da coletividade e da Administração Pública (DIGESTO, 1938).

A evolução dos estudos doutrinários, sobretudo da doutrina civilista, levou a identidade pessoal ao nível de categoria jurídica ligada aos Direitos da Personalidade enquanto elemento do “*diritto all’individualità del proprio essere*”¹, que identificava e individualizava a pessoa de todas as outras e que contemplava também o direito ao nome civil, ao pseudônimo e aos títulos de nobreza. Nessa época, a identidade pessoal estava necessariamente ligada ao direito ao nome, que, por sua vez, era definido como uma

¹ Conforme ensinava Francesco Degni, o direito da personalidade era classificado em “*diritto all’individualità del proprio essere, diritto all’integrità fisica, diritto all’integrità morale, diritto all’esplicazione della propria attività, diritto alle produzioni dell’ingegno*”. (DEGNI, 1939, p. 160).

expressão da vida moral e material de uma pessoa em suas relações familiares e sociais (DEGNI, 1939).

Com a entrada em vigor do Codice Civile Italiano de 1942, restou claro que o direito à identidade pessoal era protegido por meio da tutela do direito ao nome (DE CUPIS, 1945) não apenas no âmbito doutrinário, mas também no âmbito legislativo. A doutrina que vislumbrava o direito à identidade como um problema “*dell’individualizzazione degli oggetti e dei soggetti dei diritti soggettivi e degli status personali*” (MESSINEO, 1950) ganhou força e, nesse sentido, Francesco Messineo (1950) elencou diversas situações jurídicas em que o interesse da matéria extrapolaria o interesse público e atingiria diretamente o estado civil das pessoas, como por exemplo a necessidade de identificação correta dos contratantes nos contratos “*intuitus personae*”, os herdeiros da sucessão testamentária.

Por volta da metade dos anos 50, contudo, iniciou-se um movimento doutrinário, liderado por Adriano De Cupis (2004), que passou a analisar a questão da identidade pessoal em uma perspectiva mais ampla. De Cupis (2004) via o indivíduo como uma unidade da vida social e jurídica que necessitava de afirmar a própria individualidade, de modo a se distinguir dos demais indivíduos e, por consequência, ser conhecido por quem seria na realidade. E, seria a identidade o bem que satisfaria esta necessidade, uma vez que ela consistiria, “precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais” (DE CUPIS, 2004, p. 179) - posicionamento que fazia com que o homem não se firmasse como pessoa, mas sim como certa pessoa; não só para ele mesmo, mas também para o ambiente social.

E, assim, à identidade pessoal, enquanto elemento de identificação *erga omnes* do sujeito, acrescentou-se a representatividade social da personalidade e a necessidade de sua tutela. E, nos termos defendidos por De Cupis (1945), por analogia, as lesões à identidade pessoal seriam merecedoras de respostas pelo ordenamento jurídico e poderiam ser fundamentadas no “*diritto di rettifica*” expresso no art. 8º da então vigente “*Legge sulla stampa*” (legge n. 47 / 1948).

Por mais que a doutrina tenha atualizado o valor da identidade para os dias atuais e apresentado outros novos conceitos, ainda hoje, prevalece a tese criada por De Cupis, haja vista as decisões judiciais que se seguiram - que serão por ora analisadas.

2. A IDENTIDADE NOS TRIBUNAIS ITALIANOS

Em 1960, a Corte de Cassação Italiana, decidiu um caso que traça um pequeno esboço do se que entenderia, anos depois da apresentação da tese de De Cupis, por identidade pessoal. A Corte entendeu que a publicação de fatos e opiniões encontraria um limite fundamental reconhecido, que seria o respeito pela verdade dos fatos e do direito do indivíduo de não ter a ele atribuído fato por ele não praticado. A violação desses direitos poderia ocasionar ato lesivo à honra, ao prestígio, à reputação e ao decoro (ITALIA, 1960).

Comentando o posicionamento da Corte Italiana, Giorgio Pino (2003, on line) mencionou ser particularmente interessante a decisão, pois, em primeiro lugar, distingue a *“attribuzione ad una determinata persona di fatti non veri o pensieri, frasi ed opinioni mai da essa espressi e comunque di cui mai la persona stessa abbia autorizzando la diffusione”* dando fundamento à privacidade (que também, na época, não era prevista no ordenamento italiano) quanto à lesão à honra. Em segundo lugar, porque a Corte Suprema considerou que a falsa atribuição de opinião não significava violação ao *‘diritto di ciascuno alla libertà della propria opinione’* previsto no art. 21 da Constituição Italiana.

Durante as décadas de 70/80, o direito à identidade pessoal italiano passaria a ser discutido em sede jurisprudencial em razão das peculiaridades dos casos que foram apresentados para julgamento naqueles tribunais e, às colocações doutrinárias, acrescentou-se ao conceito tradicional uma espécie de característica “abstrata”, “moral” ou “ideal” (PINO, 2000).

A transição para este "ideal" é, em resumo, um dos aspectos pessoais da personalidade humana, que caracteriza a evolução do sistema jurídico europeu na segunda metade do século XX, e da impressionante difusão dos meios de comunicação de massa, cujo poder intrusivo e desenvolvimento tecnológico podem causar sérios (e, às vezes, inamovíveis) abalos. Esses dois fatores podem ser considerados como a origem de muitos "novos" direitos pessoais,

como o direito à identidade pessoal² ou pelo menos uma nova perspectiva da visão desse direito.

Os primeiros casos que reconheceram o direito à identidade pessoal com essa nova perspectiva foram o julgado da Pretura di Roma de 06 de maio de 1974 (GI, I, 2, 514) e o Caso Veronesi (n. 3769, FI, 1985, I, 2211) julgado pela Suprema Corte Italiana, em 22 de julho de 1985.

No primeiro caso mencionado, o juiz entendeu que a lei protegia o direito de reconhecimento dos próprios atos e, inversamente, o direito de repudiar atos que nunca foram praticados por aqueles que a ele foram imputados: em outras palavras, o direito à identidade pessoal.

O segundo caso, por sua vez, referia a uma situação vivenciada pelo Professor Umberto Veronesi, médico oncologista de renome, que ao ser entrevistado por uma revista de cunho científico, respondeu à reporter que os cigarros mais leves continham menos riscos à saúde. Um tempo depois, uma fábrica de tabaco vinculou a frase dita pelo médico à uma campanha publicitária afirmando que o cigarro comercializando reduzia quase pela metade o risco de câncer, segundo Dr. Umberto Veronesi. A questão foi apresentada ao Tribunal de Milão com fundamento na lesão do direito à intangibilidade moral e do direito ao nome, nos termos do art. 7º Código Civil Italiano.

Mas, a Corte de Cassazione entendeu que o interesse da demanda ia além dos fundamentos apresentados pela parte autora. Nos termos da decisão da Corte Italiana, o direito à identidade pessoal advinha do interesse que qualquer sujeito tem

“di essere rappresentato, nella vita di relazione, con la sua vera identità, così come questa nella realtà sociale, generale e particolare, è conosciuta o poteva essere conosciuta con l'applicazione dei criteri della normale diligenza e della buona fede soggettiva; ha, cioè, interesse a non vedersi all'esterno alterato, travisato, offuscato, contestato il proprio patrimonio intellettuale, politico, sociale, religioso, ideologico, professionale ecc. quale si era estrinsecato od appariva, in base a circostanze concrete ed univoche, destinato ad estrinsecarsi nell'ambiente sociale” (ITALIA, 1985, on line).

² “The shift towards this ‘ideal’ conception of personal identity is related to two important cultural and social factors: first, the growing interest in the legal protection of the various aspects of human personality, which characterizes the evolution of almost every European legal system in the second half of this century (...); second, the striking diffusion of the mass media, whose intrusive power and technological development can cause serious (and sometimes irremovable) damage to the moral integrity of the person. These two factors can be considered as the origin of many ‘new’ personal rights (new to the Italian legal system at least), such as the right to personal identity and the right to privacy.” (V. ZENO-ZENCOVICH, 1993)

A Corte foi clara ao afirmar que existe uma exigência social na tutela jurídica do direito à identidade pessoal e, como não havia nenhuma previsão legislativa neste sentido que pudesse servir a tal finalidade, deveria ser criado um novo direito, invocando como substrato a cláusula geral prevista no art. 2, da Constituição Italiana. Segundo Pino, a interpretação feita pela Corte de Cassazione parece ser, ao mesmo tempo, uma ‘*analogia legis*’ no que tange o art. 7 do Código Civil e de ‘*analogia iuris*’ no que se refere ao art. 2 da Constituição.

O art. 7º do Código Civil italiano, anteriormente mencionado neste estudo, trata da proteção ao direito ao nome. Nos termos da legislação italiana:

“la persona, alla quale si contesti il diritto all'uso del proprio nome o che possa risentire pregiudizio dall'uso che altri indebitamente ne faccia, può chiedere giudizialmente la cessazione del fatto lesivo, salvo il risarcimento dei danni” (ITALIA, 1942).

O art. 2º da Constituição Italiana, a seu turno, diz que

“la Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle forma sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.” (ITALIA, 1948)

Sobre o uso do art. 2º da Constituição Italiana para fundamentar as decisões colacionadas, Macione (1984) ressaltou que o referido diploma constitucional não poderia ser usado como “clausula geral” idônea a introduzir no ordenamento novos valores de liberdade não previstos nem no texto constitucional nem na legislação infraconstitucional. No entanto, deveria admitir-se que a presença de novos valores no sistema italiano seria permitida pelo legislador que, ao fornecer e regular os direitos pessoais de forma positiva e de proteger a propriedade pessoal, possibilitaria ao intérprete encontrar a base legal para a proteção dos novos valores em um âmbito constitucional.

Neste contexto, o direito à identidade pessoal assumiria a definição de ser

“l’interesse di ogni persona a non vedere travisato o alterato all’esterno il proprio patrimonio intellettuale, politico, sociale, religioso, professionale, a causa dell’attribuzione di idee, opinioni, o comportamenti differenti da quelli che l’interessato ritenga propri e abbia manifestato nella vita di relazione” (PINO, 2006, on line).

Resumindo a ideia, mas dentro da perspectiva do caso concreto julgado pela Corte Italiana, o direito à identidade pessoal não se restringiria ao “*diritto ad essere sé stessi*”; seria também o direito que tem cada um dos seres humanos de ser respeitado em suas posições comportamentais no âmbito das relações sociais e de ter tais posicionamentos tutelados contra eventuais distorções feitas por terceiros (PINO, 2006).

Visto desta forma, em que pese a Corte de Cassação ter fundamentado sua decisão nos termos do art. 2º da Constituição Italiana, aqui copilado, ao que parece (PACE, 2003 e PINO, 2006), o direito à identidade pessoal se aproximaria mais do direito à liberdade de pensamentos, previsto no art. 21, do mesmo texto normativo, não havendo nenhuma relação no plano material nem com o direito ao nome nem com o direito à imagem, tampouco com o direito à privacidade.

Além disso, a questão também parece estar ligada à proteção da boa reputação social e ao direito de dar e receber informações verídicas sobretudo imposto contra a atividade da imprensa na comunicação de massa e às declarações e informações postadas e recebidas nas redes sociais.

Fato é que a inovação em sede jurisprudencial acarretou muita discussão em sede doutrinária, sobretudo a respeito de uma existência ou não do direito à identidade pessoal como direito autônomo. Tarello (1981) e Macioce (1984) defenderam que o “novo” direito à identidade pessoal era vazio e inútil, porque seu escopo era quase o mesmo que o direito à honra e à reputação. Em outras palavras, não havia necessidade de falar sobre um novo direito, porque o interesse relevante recairia inteiramente dentro de um campo já protegido.

Outros autores, como Pace (1981), contudo, defenderam que o direito advindo da inovação doutrinária e jurisprudencial, qual seja, o direito à identidade pessoal, não existia até então no ordenamento jurídico italiano, ao menos visto com a nova ótica que lhe foi dada. Segundo o referido autor, a identidade pessoal, vista pelos tribunais italianos, não seria um direito autônomo, mas um limite intrínseco à liberdade de imprensa que refletia a necessidade

de informações exatas e precisas e que diante da violação dessa obrigação imporia um direito de resposta ao lesado.

Em favor da relevância autônoma do direito à identidade pessoal, por outro lado, tem-se Giorgio Pino (2000), que elenca características distintivas e fundamentais do direito à identidade pessoal. A primeira característica seria que sua proteção só poderia ser invocada se uma representação falsa da personalidade tivesse sido apresentada aos olhos do público em geral. Esse recurso permitiria distinguir o direito à identidade pessoal da reputação e da privacidade.

No primeiro caso, de fato, poderia notar-se que as declarações falsas não precisariam ser necessariamente difamatórias: a identidade pessoal poderia ser violada também pela atribuição de (falsos) méritos. No caso da privacidade, em vez disso, a proteção legal não dizia respeito à exposição correta da personalidade aos olhos do público, mas sim ao interesse do sujeito a não ser exposto. Uma segunda característica do direito à identidade pessoal é que o conceito de história pessoal a que se referia deveria ser interpretado de forma objetiva. Isso significa que esse direito não abrangeria todas as ideias e pensamentos pessoais que nunca seriam publicamente expostos ou revelados em atos concretos. O objeto do direito seria a projeção social da personalidade, como se poderia verificar usando um dever ordinário de cuidado (profissional). A terceira, e última, característica seria que esse direito é “relacional” em caráter: ele protegeria o interesse em preservar a imagem social que se tem concretamente.

Finalmente, nos anos 90, o direito à identidade pessoal foi objeto de uma proposta legislativa e em referência explícita à identidade pessoal foi feita na nova Lei Italiana sobre Dados Pessoais (art. 9 e 13), em 1996, Lei 675; que dizia que qualquer tipo de coleta sistemática e tratamento de dados pessoais deveria ser guiada pelos critérios da exatidão, pertinência e integridade; além disso, o interessado teria o direito de alterar dados inexatos, semelhantes ao direito de resposta acima. Essa legislação foi revista no ano de 2003, quando houve a aprovação do *Codice in materia di protezione dei dati personali* – que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Voltando aos fundamentos do Direito à identidade pessoal italiano, os trabalhos jurisprudências delimitaram a identidade pessoal dividindo-a em identidade cultural-profissional e identidade política (PINO, 2003).

A identidade cultural decorre de uma relação moral e psicológica que cada um possui com a unidade de origem sanguínea, de costumes, de língua adotada, de comunhão de vida e de convivência social que identificam e ligam cada um, e uns aos outros. A identidade

profissional faz referência ao segmento profissional em que aquele sujeito exerce a atividade com finalidade laborativa. A identidade política, por fim, é aquela em que o indivíduo se reconhece nas ideias relativas à organização dos deveres e limites dos Estados, da distribuição e da gestão do poder na comunidade política, seja no âmbito de uma atividade profissional³, seja no âmbito de uma outra atividade que não seja política profissional propriamente dita, mas que possua uma imagem política conhecida⁴.

Mais recentemente, passou-se a ser discutida a identidade sexual como aspecto da identidade pessoal. O principal problema é a possibilidade de mudar o sexo por meios cirúrgicos, para aqueles que desejam fazê-lo, e obter a consequente retificação de dados sobre o gênero no Registro Público de Nascimento.

A Corte Costituzionale Italiana, em um primeiro momento, negou a existência de um direito fundamental à identidade sexual, com argumentos de difícil sustentabilidade jurídica. Mais tarde, quando a Lei italiana sobre as mudanças de sexo foi aprovada (l. 14.4.1982, Legge n. 164), a Corte explicitamente reconheceu relevância constitucional do direito à identidade sexual, como uma característica essencial do princípio do pleno desenvolvimento da personalidade humana, nos termos do art. 2º e 3º, do texto constitucional italiano.

As decisões judiciais que se seguiram, em sua maioria, tiveram como objeto de análise a existência ou não do direito de assegurar ao sujeito que, por diferentes razões sofreu uma mudança no sobrenome, a manter aquele que ele sempre usou e que entende ele, sujeito, como sendo representativo de seu ser⁵. Assim, ligou-se o direito à identidade ao direito ao nome, mas sem resumí-lo a este e nem colocá-lo como necessário correspondente.

Entretanto, no ano de 2002, a Corte de Cassazione julgou o caso n. 494, referente à inconstitucionalidade do art. 251, parágrafo primeiro e do art. 278, parágrafo 1º, ambos do Código Civil, que dispunham sobre o tratamento a ser dado aos “filhos incestuosos”. Dentre os argumentos apresentados alegou-se que a disciplina afrontava veementemente o direito à identidade pessoal e o princípio da igualdade ao tachar legalmente um filho com tal alcunha.

³ Pretura Roma in data 2 giugno 1980 (GC, 1981, I, 218-225); Pret. Roma 2.6.1980, GC, 1981, I, 218; Pretura di Roma, il 30 aprile e l'11 maggio (FI, 1981, I, 1737-1749). Pret. Roma 6.5.1974, FI, 1974, I, 1806; Pret. Roma 2.6.1980, FI, 1980, I, 2047). Trib. Roma 15.11.1983, FI, 1985, I, 281; Trib. Roma 27.3.1984, FI, 1984, I, 1687-1694; Trib. Roma 15.9.1984, FI, 1984, I, 2592 ss.; Trib. Roma 7.11.1984, DInf, 1985, 215-219; Trib. Roma 8.2.1985, DA, 1986, 329-335

⁴ Trib. Verona 26.2.1996, DInf, 1996, 576-582 e Trib. Roma 11.12.2002, DInf, 2003, 149-158).

⁵ Sobre o assunto, destaca-se: ITALIA. Corte Constitucional, decisão n. 297 de 1996 e Corte Constitucional decisão n. 120 de 2001.

Na Corte Costituzionale (1998), a questão foi tratada reafirmando um *”diritto allo status filiationis”* que não se confunde com o direito à identidade pessoal.

No caso em análise, não se discutiu, como questão principal, a existência ou não de um direito à preservação de um nome capaz de representar um sujeito para si mesmo e para a sociedade. Discutiu-se os elementos que dão suporte ao direito de poder ser o próprio sujeito para si e para a sociedade, como por exemplo, de estabelecer seus vínculos familiares no momento do seu nascimento, de saber sua identidade biológica e até mesmo de se ver filho de uma pessoa, atribuindo valor jurídico formal ao liame biológico que o indivíduo tem com os genitores naturais (TEGA, 2010). Assim, o *”diritto allo status filiationis”* passa a ser analisado como um dos elementos constitutivos da identidade pessoal.

Na prática, o *”diritto allo status filiationis”* significou a possibilidade do filho usar de mecanismos processuais para ter reconhecido o direito de paternidade e maternidade, o direito de poder assumir o sobrenome que o identifica como membro daquele núcleo familiar, o direito a receber alimentos e de ser detentor de eventuais direitos sucessórios (TEGA, 2010).

Com relação ao *”diritto allo status filiationis”*, a Corte Costituzionale, entretanto, foi chamada para estabelecer os limites do referido direito. Na decisão n. 425 de 2005, a Corte analisou se teria o adotado direito de saber a identidade de sua mãe biológica ou se deveria, no caso, prevalecer o direito ao anonimato e à privacidade da mãe que entregou o filho à adoção. Nos termos do acórdão, a Corte reconheceu que o direito ao anonimato e à privacidade da mãe que entregou o filho à adoção não possuem nenhum tipo de limitação, nem mesmo temporal, como expressão de uma avaliação comparativa razoável entre os direitos invioláveis dos sujeitos envolvidos, sem estar em contraste com o art. 2º da Constituição.

Essa decisão, contudo, foi considerada um retrocesso, pois a doutrina e a jurisprudência italianas foram importantes expoentes na construção do direito à identidade, influenciando todas as demais nações de origem ocidental e até mesmo as decisões dos tribunais internacionais europeus - ainda mais, nos casos ligados ao direito à saúde, em que o conhecimento da origem genética é decisivo no diagnóstico e cura de muitas doenças graves.

A decisão causou estranheza sobretudo considerando a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, em 1989, no caso *Gaskin vs. Reino Unido*, em que a Corte apresentou seu entendimento sobre o art. 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no que tange ao direito à identidade. Segundo a Corte, *”esige che ciascuno possa stabilire i dettagli della propria identità di essere umano, e che il diritto di un individuo a tali informazioni è*

essenziale a causa della loro incidenza sulla formazione della sua personalità” (UNIAO EUROPEIA, 1989, on line). E acrescenta que *“le persone che si trovano nella situazione della richiedente hanno un interesse vitale, difeso dalla Convenzione, a ottenere le informazioni indispensabili per scoprire la verità su un aspetto importante della loro identità personale”*. (UNIÃO EUROPEIA, 1989, on line).

A referida decisão também gerou discussões por ir contra uma série de legislações de cunho internacional. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989, por exemplo, traz em seu art. 7º que é preciso garantir "na medida do possível, o direito de conhecer seus pais" (NAÇÕES UNIDAS, 1989). No mesmo sentido, o art. 30 da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, sobre a proteção das crianças e a cooperação internacional, afirma que os Estados devem assegurar o acesso da criança ou de seu representante às informações que possuem sobre a origem da criança, a identidade da mãe e o passado clínico da criança e sua família biológica (HAIA, 1993).

A Recomendação n. 1443 de 2000 do Parlamento Europeu (UNIÃO EUROPEIA, 2000) também traz disposição no mesmo sentido, visando garantir o direito da criança adotada em conhecer suas origens, o mais tardar na maioridade.

A justificativa para a decisão da Corte Italiana seria o fato que a Legge di Ordinamento dello Stato Civile (ITALIA, 1997), consentia em seu art. 30. 1. o direito do parto anônimo. Ocorre que a lei de reforma - DPR 3 novembre 2000, n. 396 (ITALIA, 2000) foi em sentido diverso. Segundo a nova legislação, o menor deverá ser informado da sua história adotiva cabendo aos genitores promoverem *“questa operazione nei modi e nei termini che essi ritengono più opportuni”* (ITALIA, 2000).

Pondo fim a celeuma de cunho internacional, em 2012, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Godelli vs. Italia*, declarou que a disposição legislativa italiana (art. 28 co. 7 que protegia o parto anônimo, violava o art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Nos termos da decisão, o direito de conhecer a própria origem se insere na noção de “vida privada” que o art. 8º, CEDU, visa tutelar (VIGATO, 2012).

Desta forma, para além do *diritto allo status filiationis*, o direito à identidade, hoje, ainda abrange o direito ao conhecimento da origem genética da pessoa, no aspecto da identidade biológica. Direito esse cada vez mais debatido e discutido, não apenas ligado aos aspectos da adoção e do parto anônimo, mas também em razão das modernas técnicas de fertilização *in vitro* que envolvem doação de gametas e utilização de útero substitutivo.

Em verdade, o que se vê nos dias atuais é uma preocupação constante na proteção do ser humano em sua inteireza. Isso torna o estudo do direito à identidade de fundamental importância por ser ele que identifica o ser humano como certa pessoa para si, para a sociedade em que vive e para os Estados Nacionais, de forma a abranger a completude que a situação exige.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identidade distingue o sujeito em um ponto de vista global, pois aborda a multiplicidade de suas características e de suas manifestações morais, sociais, políticas, intelectuais, culturais, sexuais e familiares para o próprio sujeito, para os seus relacionamentos e para sua interação com o mundo.

No plano jurídico, a identidade é tutelada e recebeu novas perspectivas ao longo dos anos, com especial destaque para os trabalhos de Adriano De Cupis (1945) e da jurisprudência italiana. Em síntese, pode-se afirmar que no direito italiano, primeiro, o direito à identidade pessoal foi concebido como direito de “*essere sé stesso*” e como respeito que todos deveriam ter ao patrimônio de ideias, experiências de vida e convicções. Posteriormente, a identidade pessoal ligou-se ao direito ao nome, mas com uma nova perspectiva (desta vez, como sinal distintivo do sujeito dentro de um grande gênero no qual o direito ao nome seria espécie) e, por fim, ao direito à identidade pessoal foram agregados outros elementos que poderiam apontar e direcionar ainda mais o sujeito de direito para a sua identidade.

A linha histórica da evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa do direito à identidade no Direito Italiano leva à conclusão da importância que esse direito teve, e ainda, tem. Pioneiro na idealização do direito à identidade como se propôs no presente estudo, suas ideias foram corroboradas pelas diversas legislações que tratam da elaboração e da eficácia dos direitos humanos no plano internacional e seus paradigmas foram adotados por muitos ordenamentos (sobretudo dos países ocidentais que possuem idioma derivado da língua latina, com ressalva da França) para constituir um corpo jurídico de direitos fundamentais dentro da perspectiva constitucional de cada um destes Estados - daí a necessidade de seu estudo e entendimento concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE CUPIS, Adriano. *Il diritto all'identità personale*. Parte Prima: Il Diritto al nome I. Il Nome Civile. Giuffrè: Milano, 1945.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*, 1º edição, Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DEGNI, Francesco. *Le persone fisiche e i diritti della personalità*. Torino: UTER, 1939, spec. p. 160-223.

HAIA. Convenção de 29 de maio de 1993 relativa a Proteção das Crianças e a Cooperação em matéria de Adoção internacional.

ITALIA. Costituzione della Repubblica Italiana, pubblicata sulla Gazzetta Ufficiale n. 298, edizione straordinaria ed entrò in vigore il 1º gennaio 1948.

ITALIA. Codice Civile. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262.

ITALIA, Corte de Cassazione, sez. I civile, 7 dicembre 1960, n. 3199. Foro Italiano, 1961, I, cc- 43-47.

ITALIA. Corte Constitucional, decisão n. 297 de 1996.

ITALIA. Corte Constitucional, decisão n. 120 de 2001.

ITALIA. Corte Constitucional. Decisão constitucional n. 13 de 1994.

ITALIA. Corte Costituzionale, 13 maggio 1998, n. 166.

ITALIA. Corte Costituzionale. Sen. 61 di 2006.

ITALIA. Regolamento per la revisione e la semplificazione dell'ordinamento dello stato civile, a norma dell'articolo 2, comma 12, della legge 15 maggio 1997, n. 127.

ITALIA. Decreto del presidente della repubblica 03 novembre 2000 , n. 396.

MACIOCE, Francesco. *Tutela civile della persona e identità personale*. Pubblicazioni dell' istituto di diritto privato dell' università di Roma - La Sapienza. XXVIII. Padova: CEDAM, 1984.

MESSINEO, Francesco. *Problemi dell'identità delle cose e delle persone nel diritto privato*. Annali del seminario giuridico dell' Università di Catania, vol IV, Napoli, Jovene, 1950, p. 64-83.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança - Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

NUOVO Digesto Italiano, *Identità personale*, UTET, Torino, IV, 1938.

PACE A. *Problematica delle libertà costituzionali*. Parte generale, Cedam, Padova, 2003.

PACE, A., Il c.d. diritto all'identità personale e gli artt. 2 e 21 della Costituzione. In Alpa, M. Bessone, L. Boneschi (eds.). *Il diritto all'identità personale*. Padova, 1981, pp. 36-41.

PINO, Giorgio. *Il diritto all'identità personale - interpretazione costituzionale e creatività giurisprudenziale*. Bologna: Il Mulino, 2003.

PINO, Giorgio. L'identità personale. *AA.VV.*, Gli interessi protetti nella responsabilità civile, vol. II, Utet, Torino, 2005, p. 367- 394.

PINO, Giorgio. The Right to Personal Identity in Italian Private Law: Constitutional Interpretation and Judge-Made Rights. *The Harmonization of Private Law in Europe*, edited by M. Van Hoecke and F. Ost, Hart Publishing, Oxford, 2000, p. 225-237. Disponível em: <http://www1.unipa.it/gpino/The%20right%20to%20personal%20identity.pdf>. Acesso: 25 de março de 2019.

PINO, Giorgio. Il diritto all'identità personale ieri e oggi. *Informazione, mercato, dati personali. Libera circolazione e protezione dei dati personali, a cura di R. Panetta*, Giuffrè, Milano, 2006, t. 1., p. 257-321. Disponível em: https://iris.unipa.it/retrieve/handle/10447/31211/14224/Identità%20personale_Giuffrè.pdf. Acesso: 25 de março de 2019.

TARELLO, Visintini, Il c.d. diritto alla identità personale e le reazioni della dottrina di fronte alla attività creatrice di un diritto della giurisprudenza. In G. Alpa, M. Bessone, L. Boneschi (eds.). *Il diritto all'identità personale*. Cedam, Padova, 1981, p. 70-77.

TEGA, Diletta. La giurisprudenza costituzionale sul diritto al nome e all'identità personale - il caso dei figli incestuosi. In HONORATI, Costanza. *Diritto al nome e all'identità personale nell'ordinamento europeo*. Collana diretta da Fausto Pocar. L' Italia e la vita giuridica internazionale. n. 29. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

UNIAO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Gaskin vs. Reino Unido, sentença n. 10454/83, de 7 de julho de 1989. Disponível em: www.hudoc.echr.coe.int/.../pdf?...CASE%20OF%20GASKIN%20v.... Acesso: 25 de março de 2019.

UNIAO EUROPEIA, Recomendação n. 1443 de 2000, Parlamento Europeu. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20010424/435703PT.pdf>. Acesso: 23 de março de 2019.

V. Zeno-Zencovich. "Identità personale". *Digesto delle Discipline Privatistiche*, UTET, Torino, vol. IX, 1993.

VIGATO, Elisabetta. Godelli c. Italia: il diritto a conoscere le proprie origini. Quaderni costituzionali. *Rivista Italiana di Diritto Costituzionale*, anno XXXII, numero 4, dicembre 2012. p. 908-910.